

Processo n.º: **PND-33/2024**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Ana Filipa Fernandes**

Relatório n.º: **RELAT-154/2024**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 33/2024

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado ao arguido:

.....(nome A),(estado civil), agente principal da PSP M/000000,
natural de(localidade), nascido a(data), filho de(nome B)
e(nome C), com domicílio profissional na Esquadra
(designação) da Divisão Policial(localidade) do Comando
Distrital de ...(localidade) (doravantenome A) e/ou arguido).

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por Despacho de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de 4 de julho de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o agente principal da PSP M/000000 -----
----- (nome A).

Em execução desse Despacho, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao agente principal da PSP acima identificado por Despacho IG de 25 de julho de 2024 de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna.

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito PND 21/2024 (que faz parte integrante deste processo) nomeadamente o CD com a gravação

Pág. 3/25

dos factos aqui em causa, o auto de notícia, aditamentos, o auto de apreensão, o auto de denúncia, a participação por factos ilícitos, informação prestada pela PSP e escala de serviço do dia 02.04.2024. No âmbito do processo de inquérito foram ainda tomadas declarações às testemunhas -----(nome D), -----(nome E), -----(nome F), -----(nome G), -----(nome H), -----(nome I), -----(nome J), -----(nome K), -----(nome L), -----(nome M).

O agente principal da PSP -----(nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio), tendo-se prosseguido com a instrução do processo.

Deste modo, foi solicitado o certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento, bem como a informação de serviço do seu superior hierárquico, o que se encontra junto a fls. ----(número das folhas).

O arguido prestou declarações na qualidade de testemunha, no âmbito do processo de inquérito PND -21/2024, conforme auto de fls. ----(número das folhas), e na qualidade de arguido, no âmbito dos presentes autos, como resulta do auto junto a fls. ----(número das folhas).

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. ----(número das folhas) e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de infração disciplinar por violação dos deveres de interesse público, zelo, lealdade, correção e aprumo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, a qual se encontra fls. ----(número das folhas) dos autos, alegando em síntese:

- A nulidade da acusação por não descrever os factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, designadamente as concretas infrações imputadas ao arguido, a individualização concreta dos comportamentos e a identificação dos seus autores;

- Que a factualidade descrita na acusação não permite que o arguido seja responsabilizado pois não há informação sobre quem agrediu a vítima com o bastão policial e quem, apesar de ter presenciado as agressões, não as impediu ou colocou termo, nem reportou superiormente o que havia ocorrido, ou seja, por não ter sido possível apurar qual o concreto comportamento de cada um dos quatro agentes da PSP intervenientes.

Não foram requeridas diligências de prova pelo arguido.

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

*

Da nulidade da acusação:

Arguiu o arguido a nulidade da acusação por não descrever os factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, designadamente as concretas infrações que lhe são imputadas, a individualização concreta dos comportamentos e a identificação dos seus autores.

Dispõe o artigo 86.º, nº 5, do Estatuto Disciplinar da PSP que a acusação deve ser articulada e conter “a) *A identificação do arguido; b) A descrição dos factos integrantes da infração; c) A menção das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração; d) A menção das circunstâncias atenuantes e agravantes; e) A referência aos respetivos preceitos legais e regulamentares infringidos; f) A pena aplicável.*”.

Analisada a acusação, não só da mesma decorre claramente qual a infração disciplinar imputada ao arguido, como também a factualidade que a integra como impõe o mencionado artigo 86.º, nº 5, do Estatuto Disciplinar da PSP.

Com efeito, o arguido foi identificado (primeiro parágrafo e artigo 1.º da acusação), foram descritos os factos integrantes da infração, com menção das circunstâncias de tempo, lugar e o modo como os factos foram praticados (artigos 2.º a 17.º da acusação) – não se verificando qualquer tipo de contradição entre eles – além de que foram mencionadas as circunstâncias atenuantes e agravantes (artigos 19.º a 25.º da acusação). Os preceitos legais infringidos encontram-se elencados no artigo 27.º da acusação e a pena aplicável encontra-se no parágrafo seguinte.

Deste modo, inexiste qualquer nulidade da acusação que importe declarar.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. -----(nome A) é agente principal da PSP e exerce funções na Esquadra ----(designação) da Divisão Policial de -----(localidade) do Comando Distrital de----(localidade).
2. Na madrugada do dia 2 de abril de 2024, por volta das 02h45, o efetivo da ---(numeral) Esquadra de (localidade) que se encontrava de serviço de patrulha auto, composta pelos agentes principais -----(nome F) M/000000, -----(nome A) M/000000, ----- (nome G) M/000000 e -----(nome H) M/000000, deslocaram-se à Rua ---(nome), em ---(localidade), na sequência da comunicação via rádio de que cinco suspeitos estariam a furtar viaturas.
3. Os agentes principais -----(nome G) e -----(nome H) foram os primeiros a chegar ao local.
4. Ao se aperceberem da presença da PSP, os cinco suspeitos tentaram encetar a fuga introduzindo-se numa viatura ----(marca) que estava parada no meio da via, a qual acabou por

- ser bloqueada pelo carro-patrolha onde seguiam os agentes -----(nome G) e -----(nome H).
5. Nesse momento, o condutor do ----(marca da viatura) fugiu apeado para parte incerta e os restantes quatro suspeitos (----- (nome N), -----(nome K), -----(nome J) e ----- (nome O) permaneceram no interior do veículo, tendo sido abordados pelos agentes ----- (nome G) e -----(nome H) que lhes deram ordem para sair da viatura.
6. Pouco tempo depois chegou a viatura policial composta pelos agentes principais ----- (nome F) e -----(nome A).
7. Na sequência da resistência apresentada, os quatro suspeitos foram retirados do interior da viatura pelos referidos agentes -----(nome G), -----(nome H), -----(nome F) e ----- (nome A) que, de seguida, os deitaram no chão, na parte traseira do veículo, local onde todos permaneceram a aguardar pela chegada da equipa de intervenção rápida por não ser possível efetuar a algemagem aos cidadãos em segurança.
8. Quando os quatro cidadãos já se encontravam deitados no chão, o agente -----(nome G) afastou-se do local para tentar encontrar o suspeito que tinha encetado fuga apeado, permanecendo os agentes -----(nome H), -----(nome F) e -----(nome A) à volta dos quatro cidadãos efetuando um perímetro de segurança.
9. Nesse momento, enquanto um dos referidos três agentes da PSP, que não foi possível identificar, imobilizava o cidadão -----(nome K) utilizando as suas mãos e joelho esquerdo, e após este último transmitir que era jogador de futebol, os outros dois, utilizando cada um o seu bastão e sem que nada o justificasse, desferiram três pancadas no cidadão -----(nome K), nos membros inferiores, enquanto um deles lhe dizia *“jogas à bola? Pó caralho! Gostas de jogar à bola? Devias pagar para respirar!”*.

10. Após o regresso do agente da PSP -----(nome G) e quando já se encontravam os quatro elementos da PSP juntos, um deles, cuja identificação não foi possível determinar/apurar, questionou o cidadão -----(nome K), que permanecia deitado no chão de barriga para baixo, sobre a razão pela qual ele não tinha identificação, desferindo-lhe de imediato, e sem que nada o justificasse, duas pancadas nas pernas com o seu bastão, o que fez com que este gritasse.
11. Nesse instante chegaram os agentes principais da equipa de intervenção rápida da PSP, -----(nome L) e -----(nome P), seguidos do agente principal -----(nome M), os quais, após algumas diligências no local, procederam ao transporte dos detidos que, entretanto, já tinham sido algemados pelos agentes principais da Esquadra de ----(localidade).
12. Nos momentos descritos em 9 e 10, em que foram desferidas as bastonadas, nenhum dos cidadãos estava a reagir ou por qualquer forma a resistir à atuação policial, mantendo-se deitados de barriga para baixo e com as mãos atrás das costas.
13. Os quatro efetivos da ----(numeral) Esquadra de ----(localidade) que integravam a patrulha auto estavam uniformizados, em exercício de funções e atuaram em comunhão de esforços, sendo que nenhum deles agiu no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar, apesar de todos terem presenciado que os cidadãos estavam contidos e deitados no solo nos momentos em que foram desferidas as pancadas com o bastão.
14. O cidadão -----(nome N) nasceu no dia ---- (data de nascimento) (tinha 18 anos à data dos factos), o cidadão -----(nome K) nasceu no dia ----(data de nascimento) (tinha 17 anos à data dos factos), o cidadão -----(nome J) nasceu no dia ----(data de nascimento) (tinha 18 anos à data dos factos) e o cidadão -----(nome O) nasceu no dia ----(data de nascimento) (tinha 15 anos à data dos factos).

15. Bem sabia o arguido que não havia motivo para desferir bastonadas contra ----- (nome K) como descrito em 9 e 10 e que era seu dever impedi-las, colocar-lhes termo e/ou reportar superiormente, depois, o que havia ocorrido, o que decidiu não fazer.
16. O arguido sabia que os factos descritos em 9 e 10 causavam dor e lesões ao visado, bem como humilhação, e que atentavam contra a dignidade deste, sendo contrários aos valores que um agente da PSP tem obrigação de promover.
17. Ainda assim, e não obstante em funções, agiu como descrito, abusando da autoridade que a condição de polícia lhe confere.
18. Com esta conduta colocou o arguido em causa o espírito de missão de serviço público da função policial bem como o prestígio e bom nome da PSP.
19. O arguido ingressou na PSP a ---- (data) e encontra-se na classe de “----”.
20. No dia 6 de agosto de 2024 foi prestada a seguinte informação pelo Comandante da ---- (numeral) Esquadra da Divisão Policial de ---- (localidade) do Comando Distrital de ----- (localidade), referente ao agente principal M/000000 ----- (nome A):
- “1. O Polícia enquanto colocado na -- (numeral) Esquadra, sob o meu comando, assume, por norma, funções de ---- e ----, sendo que também exerce funções de ---- e ---- às instalações policiais, bem como de ----, neste Departamento Policial;*
- 2. Na ausência do ----, o Polícia poderá assumir a função do mesmo, como já chegou a suceder. Daquilo que me é possível observar, desde que tenho contacto com o Polícia:*
- 1. É um elemento devidamente enquadrado socio-profissionalmente;*
- 2. Daquilo que observei, respeita a hierarquia e as ordens emanadas.*
- Face ao exposto, considero que o mesmo deve beneficiar das circunstâncias atenuantes da alínea h, do n.º 1, do Art.º 39º. do EDPSP.”.*
21. O arguido não tem qualquer registo de penas ou procedimentos disciplinares.

22. Não tem registo de louvores ou recompensas.
23. Militam, deste modo, a favor do arguido as circunstâncias atenuantes enunciadas no artigo 39.º n.º 1, alíneas b) e h) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.
24. Os factos praticados pelo arguido comprometeram a honra, o brio e decoro profissional, sendo prejudiciais à ordem e ao serviço, pois foram praticados na via pública, à vista de todos.
25. Contra o arguido militam assim as circunstâncias agravantes enunciadas no artigo 40.º n.º 1, alíneas d) e f) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.
26. Não se verificam quaisquer circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar do arguido, nos termos consignados no artigo 38.º do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, nada mais se apurou.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente do vídeo com a gravação dos factos, constante do CD de fls. ----(número das folhas), das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em sede de inquérito (fls. ----(número das folhas), conjugados com a documentação junta aos autos, nomeadamente o com o auto de notícia, aditamentos, o auto de apreensão, o auto de denúncia, a participação por factos ilícitos (fls. ----(número das folhas), informação prestada pela PSP e escala de serviço do dia 02.04.2024 (fls. ----(número das folhas).

Todos os elementos que seguiam em serviço nos carros-patrolha da --- Esquadra de ---- (localidade) na madrugada em que os factos ocorreram e que foram inquiridos em sede de inquérito, nomeadamente, o aqui arguido e os agentes principais da PSP -----(nome F), -----(nome G) e ---

Pág. 10/25

------(nome H) confirmaram a razão pela qual se deslocaram ao local, quem chegou primeiro e o que encontraram, assim como a reação dos cidadãos que ainda tentaram a fuga no interior de uma viatura, tendo um dele fugido a pé.

Relataram igualmente que os quatro cidadãos não acataram a ordem para sair da viatura, razão pela qual houve necessidade de os retirar do seu interior fazendo uso da força necessária para o efeito, após o que foram todos deitados no chão na parte traseira da viatura e efetuado um perímetro de segurança por inexistir condições para a algemagem de todos eles uma vez que se encontravam em inferioridade numérica.

Apesar de todos os elementos da PSP acima identificados terem mencionado que os quatro cidadãos continuaram a resistir à atuação policial, fazendo movimentos bruscos e não acatando a ordem para permanecerem deitados com as mãos visíveis e atrás das costas, a verdade é que não só das declarações prestadas por dois dos indivíduos que foram detidos naquela madrugada (----- (nome K) e ------(nome J), mas essencialmente pelo visionamento do vídeo que se encontra junto aos autos, é possível constatar que, durante o período de tempo em que a filmagem, decorre, os quatro cidadãos permanecem deitados de barriga para baixo, com as mãos e braços atrás das costas e nenhum está a efetuar qualquer movimento brusco, designadamente no momento em que são desferidas várias pancadas com o bastão.

De resto, e tal como foi descrito pelos cidadãos ------(nome K) e ------(nome J) que, pela forma espontânea e preocupada como relataram os factos, mereceram credibilidade, é audível no vídeo as perguntas e comentários que foram sendo efetuados por um dos elementos da PSP que ali se encontrava e os momentos em que são desferidas pancadas com o bastão policial na zona dos membros inferiores, atingindo o cidadão ------(nome K).

Tanto o arguido como os restantes três agentes principais da PSP que intervieram nesta ocorrência declararam que não se recordavam de ter utilizado o bastão, escudando-se no lapso

Pág. 11/25

temporal já decorrido (cerca de um mês quando foram inquiridos no âmbito do processo de inquérito) e na situação de stress em que se encontravam, o que retirou credibilidade e seriedade ao depoimento que prestaram. Mesmo quando foram confrontados com o vídeo, apesar de confirmarem o local, a situação como sendo a que ocorreu na madrugada do dia 2 de abril de 2024 e serem eles os quatro que se veem nas imagens, não foram capazes de justificar a razão pela qual houve necessidade de utilizar o bastão como se vê no vídeo, nem identificar quem o utilizou efetivamente, apenas tendo o agente -----(nome G) confirmado ser ele que se afastou do local para tentar localizar o cidadão que tinha fugido, mas que depois regressa para junto dos seus colegas, como se vê nas imagens.

No vídeo é também perceptível que só após a chegada da equipa de intervenção rápida composta pelos agentes -----(nome L), -----(nome M) e -----(nome P), se terá procedido à algemagem dos referidos cidadãos.

A conjugação de todos estes elementos permitiu dar como apurada a factualidade acima descrita.

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrita nos pontos 13 e 15 a 18 (ou seja, que o arguido atuou, juntamente com os seus outros três colegas, em comunhão de esforços, sendo que nenhum deles agiu no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar, apesar de todos terem presenciado que os cidadãos estavam contidos e deitados no solo nos momentos em que foram desferidas as pancadas com o bastão; que bem sabia que não havia motivo para desferir bastonadas contra -----(nome K) e que era seu dever impedi-las, colocar-lhes termo e/ou reportar superiormente, depois, o que havia ocorrido, o que decidiu não fazer; que sabia que estas causavam dor e lesões ao visado, bem como humilhação, e que atentavam contra a dignidade deste, sendo contrários aos valores que um agente da PSP tem obrigação de promover; ainda assim, agiu como descrito, abusando da autoridade que a condição de polícia lhe confere, colocando em causa o espírito de missão de serviço público da função policial bem como o prestígio

Pág. 12/25

da PSP), está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados e pela análise crítica do comportamento objetivamente desenvolvido pelo arguido, pessoa sem qualquer incapacidade ou limitação cognitiva, considerando o homem médio colocado na sua concreta posição, com os conhecimentos que então tinha e ciente dos deveres disciplinares e obrigações que sobre si recaiam.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. ----(número das folhas) (informação de serviço do superior hierárquico e certificado do registo disciplinar) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 19 a 23.

Uma última nota, sobre as declarações que o arguido prestou neste processo: o arguido, aquando da sua inquirição na qualidade de testemunha no âmbito do inquérito PND ---/2024, referiu que não se lembrava de ter utilizado o bastão, nem se algum colega o tinha utilizado, além de que não se conseguia identificar a ele próprio no vídeo. No entanto, quando foi ouvido na qualidade de arguido, já no âmbito dos presentes autos, cerca de cinco meses depois, afirma recordar-se que seria o agente que estava a agarrar o cidadão ----- (nome K), o que não nos merece credibilidade por não ser plausível recordar-se agora de mais detalhes do que há uns meses.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas de polícia ser utilizadas para além do estritamente necessário e exigindo-se que na prevenção dos crimes se observem as regras gerais sobre polícia, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

De resto, está constitucionalmente consagrada, para além do mais, a tutela da pessoa contra qualquer ofensa à vida e à integridade pessoal (artigos 24.º e 25.º da CRP).

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas e, em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes; têm o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, abstendo-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 10.º, n.º 1, do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação mais atual), os polícias devem *“dedicar-se ao serviço com lealdade, zelo, competência, integridade de caráter e espírito de bem servir, utilizando e desenvolvendo de forma permanente a sua aptidão, competência e formação profissional”*. Acrescenta o n.º 2 deste dispositivo que *“Os polícias que tenham conhecimento de factos que constituam crime devem comunicá-los imediatamente às entidades competentes, sem prejuízo das disposições processuais penais aplicáveis.”*. De destacar ainda as alíneas a) e f) do artigo 13.º do mesmo diploma legal que estatuem como deveres especiais

Pág. 14/25

dos polícias: garantir a proteção dos detidos e das pessoas que se encontrem sob a sua custódia, no respeito pela honra e dignidade da pessoa humana; e agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis, mas também os seguintes (artigo 8.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar da PSP):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

Nos termos do artigo 3.º do referido Estatuto Disciplinar da PSP, *“Considera-se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto.”*

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é*

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância os deveres de **prossecução do interesse público, zelo, lealdade, correção e de aprumo**, previstos nos artigos 8.º, nº 1 e 2, alínea a), e), g), h) e k), 9.º, 13.º, nºs 1 e 2, alínea f), 15.º, nº 1, 16.º, nºs 1 e 2, alínea a), e 19.º, nºs 1 e 2, alínea a) e f), do mencionado Estatuto.

O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

O dever de zelo consiste na dedicação integral ao serviço, a revelar-se no conhecimento e cumprimento diligente dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores hierárquicos e, bem assim, no empenho em desenvolver as qualidades pessoais, aptidões profissionais e técnicas e os métodos de trabalho necessários ao eficiente exercício de funções, designadamente empenhando toda a sua capacidade, brio e saber no serviço de que esteja incumbido e conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, desenvolvendo, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões indispensáveis ao correto desempenho do serviço.

O dever de lealdade consiste em subordinar o exercício de funções aos objetivos institucionais do serviço, na perspectiva da prossecução do interesse público.

O dever de correção consiste no trato respeitoso com o público em geral e entre polícias, tendo sempre presente que as relações a manter se devem pautar por regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade, designadamente não adotando condutas lesivas do prestígio da instituição e usando de toda a deferência e respeito nas suas relações com a comunidade em que a sua ação se inscreve, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, adotando, sempre,

Pág. 16/25

procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas, e não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decoro.

Finalmente, o dever de aprumo consiste na assunção, no serviço e fora dele, dos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função policial, o prestígio da instituição, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram, designadamente, não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e deontologia policial.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do agente principal da PSP -----(nome A) se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

No caso concreto apurou-se que na madrugada do dia 2 de abril de 2024 o agente principal -- -----(nome A), que se encontrava de serviço de patrulha auto, deslocou-se, juntamente com o agente principal -----(nome F), à rua ----(nome), em ----(localidade), na sequência de comunicação via rádio de que cinco suspeitos estariam a furtar viaturas. Acorreram também ao local os agentes principais -- -----(nome G) e -----(nome H), tendo estes sido os primeiros a chegar.

Apurou-se que, ao se aperceberem da presença da PSP, os cinco suspeitos tentaram encetar a fuga introduzindo-se numa viatura ----(marca) que estava parada no meio da via, a qual acabou por ser bloqueada pelo carro-patrulha onde seguiam os agentes -----(nome G) e -----(nome H). Que nesse momento, o condutor do ----(marca da viatura) fugiu apeado para parte incerta e os restantes quatro suspeitos (----- (nome N), -----(nome K), -----(nome J) e -----(nome O) permaneceram no interior do veículo, tendo sido abordados pelos agentes -----(nome G) e -----(nome H) que lhes deram ordem para sair da viatura.

Apurou-se também, que pouco tempo depois chegou a viatura policial composta pelos agentes principais -----(nome F) e -----(nome A).

Apurou-se que os quatro suspeitos foram retirados do interior da viatura pelos referidos agentes -----(nome G), -----(nome H), -----(nome F) e -----(nome A) que, de seguida, os deitaram no chão, na parte traseira do veículo. Que, enquanto estes se encontravam deitados no chão, o agente -----(nome G) afastou-se do local para tentar encontrar o suspeito que tinha encetado fuga apeado, permanecendo os agentes -----(nome H), -----(nome F) e -----(nome A) à volta dos quatro cidadãos efetuando um perímetro de segurança.

Apurou-se ainda que, nesse momento, enquanto um dos referidos três agentes da PSP imobilizava o cidadão -----(nome K) utilizando as suas mãos e joelho esquerdo, e após este último transmitir que era jogador de futebol, os outros dois, utilizando cada um o seu bastão e sem que nada o justificasse, desferiram três pancadas no cidadão -----(nome K), nos membros inferiores, enquanto um deles lhe dizia “jogas à bola? Pó caralho! Gostas de jogar à bola? Devias pagar para respirar!”.

Apurou-se que após o regresso do agente da PSP -----(nome G) e quando já se encontravam os quatro elementos da PSP juntos, um deles questionou o cidadão -----(nome K), que permanecia deitado no chão de barriga para baixo, sobre a razão pela qual ele não tinha identificação, desferindo-lhe de imediato, e sem que nada o justificasse, duas pancadas nas pernas com o seu bastão, o que fez com que este gritasse.

Apurou-se também que quando foram desferidas as bastonadas, nenhum dos cidadãos estava a reagir ou por qualquer forma a resistir à atuação policial, mantendo-se deitados de barriga para baixo e com as mãos atrás das costas.

Apurou-se que nenhum dos quatro efetivos da --- Esquadra de ----(localidade) que intervieram neste episódio agiu no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar, apesar de todos terem presenciado que os cidadãos estavam contidos e deitados no solo nos momentos em que foram desferidas as pancadas com o bastão.

Apurou-se que os quatro agentes da PSP sabiam que não havia motivo para desferir bastonadas contra -----(nome K) e que era seu dever impedi-las, colocar-lhes termo e/ou reportar superiormente, depois, o que havia ocorrido, o que decidiram não fazer.

Ora, a referida conduta do arguido -----(nome A), que atuava no exercício das suas funções e em comunhão de esforços com os demais polícias que acorreram ao local (agentes principais ----- --(nome F), -----(nome G) e -----(nome H), não só demonstra desrespeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, em particular pela integridade e dignidade pessoal do cidadão ----- (nome K), que à data dos factos era menor de idade, como afeta o bom nome, a dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence (Polícia de Segurança Pública), o que consubstancia uma infração disciplinar.

De resto, os factos apurados revelam que o arguido, não só nada fez para impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar, como, não obstante saber que sobre o supra identificado cidadão estava a ser exercida violência física e psicológica, atuou da forma descrita ou permitiu que tais atos tivessem lugar.

E nem se diga, como defende o arguido no seu articulado de defesa, que este não pode ser responsabilizado disciplinarmente porque não foi apurada a identificação dos agentes que desferiram as bastonadas nos membros inferiores de -----(nome K) e dos que observaram o que se estava a passar e compactuaram com o comportamento adotado por aqueles, nada tendo feito para o impedir, colocar-lhe termo ou, posteriormente, reportar superiormente o sucedido, conforme lhe é imposto.

Com efeito, o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) é diferenciado do ilícito criminal (que se destina à defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade), sendo também diferenciados os pressupostos da responsabilidade criminal e da disciplinar. Sendo que também a finalidade das penas diverge, podendo ser diversas as valorações que cada um deles faz dos mesmos factos e circunstâncias. Desta forma, em processo disciplinar, os

Pág. 19/25

comportamentos são apreciados à luz de normativos diversos, a partir de perspetivas distintas e com critérios de prova diferentemente orientados.

Como também decorre da motivação da decisão de facto, o arguido confirmou que era um dos quatro elementos da PSP que teve intervenção na ocorrência em apreço e que aparece no vídeo junto aos autos. O que de resto é confirmado através da escala de serviço.

É importante referir que toda a factualidade apurada tem de ser analisada na sua globalidade, ou seja, a responsabilidade disciplinar do arguido, enquanto polícia, prende-se com a postura que foi por todos assumida para com o cidadão -----(nome K), independentemente de se saber quem concretamente fez o quê. Agiram com o intuito claro e evidente de agredir e humilhar -----(nome K), sendo certo que nenhum deles agiu no sentido de impedir ou colocar termo ao que se estava a desenrolar, como era sua obrigação. Acresce que, após o ocorrido, nenhum deles reportou superiormente a situação, conforme lhes era imposto.

O comportamento e a atitude do arguido demonstram assim uma violação dos preceitos legais e regulamentares, afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral, sendo certo que enquanto elemento das forças de segurança deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando para além do mais os valores do humanismo, justiça, solidariedade, correção, integridade, honra, dignidade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o agente principal -----(nome A) violou, com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público, de zelo, de lealdade, de correção e de aprumo, na medida em que não desempenhou de forma eficiente e competente as suas funções, não observou as disposições legais e regulamentares em vigor, nem desenvolveu as qualidades e aptidões indispensáveis ao correto desempenho do serviço, não usou de toda a deferência e respeito na sua

relação com o cidadão, nem adotou procedimentos justos e ponderados, assumindo um comportamento e atitude que atenta contra a dignidade da sua função e o prestígio da instituição.

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da PSP, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem danos ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º do suprarreferido Estatuto e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações leves e que consiste num mero reparo pessoal, feito na forma escrita e comunicada ao infrator, pela irregularidade praticada – artigo 32.º do Estatuto Disciplinar da PSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações leves e que consiste no pagamento de uma quantia certa, correspondendo cada dia de multa a um trinta avos da remuneração base mensal do infrator à data do despacho condenatório – artigo 33.º do Estatuto Disciplinar da PSP);
- c) Suspensão simples, entre 5 e 120 dias (aplicável às infrações graves e que se traduz no afastamento completo do serviço pelo período fixado, mantendo o polícia unicamente direito a dois terços do vencimento auferido até à data da execução, com perda de igual tempo de serviço efetivo, perda de suplementos e subsídios, impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e a possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até três anos – artigo 34.º do Estatuto Disciplinar da PSP);
- d) Suspensão grave, entre 121 e 240 dias (aplicável às infrações graves e que se traduz no afastamento completo do serviço pelo período fixado, mantendo o polícia unicamente direito a dois terços do vencimento auferido até à data da execução, com perda de igual tempo de serviço efetivo, perda de suplementos e subsídios, impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena e a possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até três anos – artigo 34.º do Estatuto Disciplinar da PSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações muito graves e que consiste na passagem forçada à situação de aposentação, com extinção do vínculo funcional – artigo 35.º do Estatuto Disciplinar da PSP);

- f) Demissão (aplicável às infrações muito graves e que consiste no afastamento definitivo do cargo, com cessação do vínculo funcional – artigo 36.º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.º 1, do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

A infração disciplinar, por ter sido praticada com dolo e implicar violação dos deveres disciplinares apontados, é qualificável como grave (cfr. artigo 22.º do Estatuto Disciplinar da PSP), sendo punível com pena de suspensão (cfr. artigo 45.º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto Disciplinar da PSP). A pena de suspensão vai de 5 a 120 dias e está prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, ambos do Estatuto Disciplinar da PSP.

Como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude dos factos – elevada, tendo em conta o intenso desvalor da ação –, a intensidade do dolo (direto e intenso), a idade da vítima da situação descrita (17 anos) e a ausência de juízo autocrítico evidenciado pelo arguido.

Importa mencionar que relevam como circunstâncias agravantes as previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas d) e f), do Estatuto Disciplinar da PSP, uma vez que a infração foi cometida em serviço e na presença de outros, tendo a mesma afetado a honra, o brio e o decore profissional.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b) e h) do nº 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal, designadamente o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior imediato de que depende, encontrando-se na classe de “----”.

A atender também à circunstância de o arguido não ter registada nenhuma pena disciplinar.

Pág. 23/25

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, considera-se ser aplicável ao arguido **a pena de 45 dias de suspensão simples** prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.ºs 1 e 2, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar da PSP que *“a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior a suspensão pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração, nos seguintes termos: (...) c) a pena de suspensão simples, pelo período de um a dois anos.”*.

Ora, no caso em apreço, não obstante o arguido não ter registada qualquer pena disciplinar e encontrar-se na classe de “----”, a verdade é que, atenta a gravidade dos factos, que é elevada, e o facto de o arguido não ter demonstrado qualquer juízo de censura relativamente à sua conduta, entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual não se irá propor a suspensão da execução da pena, devendo antes a pena ser efetivamente cumprida.

*

VI – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar de 45 dias de suspensão simples ao agente principal da PSP -----(nome A) (Matrícula 000000).

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e decisão que sobre ele vier a ser proferido, ao processo nº ----/24---- que corre termos na ---ª secção do DIAP de ----(localidade), para os fins tidos por convenientes.

*

À consideração do Excelentíssimo Senhor Inspetor-Geral da Administração Interna.

Pág. 24/25

Lisboa, 11 de novembro de 2024.

A instrutora,

Ana Filipa Fernandes